

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA.

Ref. Recurso Administrativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022

A DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.652.906/0001-84, com sede no endereço SMDB CONJUNTO 12 CL, Bloco C, Sala 208, Setor De Mansões Dom Bosco (Lago Sul), Brasília/DF, CEP: 71.680,120, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da legislação vigente e de acordo com o Edital de licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra ato da Comissão de Licitações que julgou aceita e habilitada a empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, o que faz pelos fatos e fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1.DOS FATOS

No dia 28.04.2022, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Conselho Federal de Economia promoveu licitação objetivando seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços suporte, desenvolvimento e fornecimento de sistema eletrônico eleitoral via internet, alocação de infraestrutura para sua execução, carga de dados, monitoramento das eleições eletrônicas para o Sistema Cofecon/Corecons.

Com o encerramento da fase de lances foi constatado que o melhor lance ofertado foi da empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, passando então para a fase de análise dos documentos de habilitação. Após a análise dos documentos, a Pregoeira aceitou e habilitou a empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Ocorre que o valor ofertado não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexequível, e ainda não apresentar documentos de qualificação financeira e técnica em conformidade com o exigido no edital.

2.DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do recurso é tempestiva, considerando o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia e o inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520, vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

3.DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA R&F SOLUÇÕES

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente licitação o valor estimado foi de R\$ 287.628,61 tendo por base a pesquisa de preços.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Observa-se uma grande disparidade do valor apurado pela maioria das concorrentes.

Na proposta apresentada pela empresa R&F existe um item que demonstra a disparidade do valor ofertado pela maioria das concorrentes, vejamos:

- Proposta empresa R&F para o item 7 – envio de SMS informativo: R\$ 2.900,00.

Considerando o colégio eleitoral do Cofecon, atualmente de acordo com os preços de mercado o menor valor a ser ofertado, sem que houvesse lucro algum, seria o valor de R\$ 4.000,00, nesse sentido, como seria possível o valor R\$ 2.900,00 ser exequível?

Em análise aos contratos apresentados pela empresa R&F, fica claro que os valores ofertados na fase de lances estão em total disparidade com os valores praticados nos contratos apresentados. Vejamos, o Contrato referente ao atestado da UNICRED-VA apresenta o valor aproximado de R\$ 5,41 por eleitor, totalizando o valor de R\$ 4.600,00 para um total de 850 eleitores, já o contrato referente ao atestado da UNICRED EVOLUCAO apresenta o valor aproximado de R\$ 24,00 por eleitor, totalizando o valor de R\$ 12.100,00 para um total de 500 eleitores, ambos apenas para o sistema eleitoral. Considerando que o valor ofertado no presente licitatório representa o valor de R\$ 1,22 por eleitor, conclui-se que o mesmo é manifestadamente inexecutável e totalmente impraticável.

Em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante habilitada não compreendeu o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Conselho Federal de Economia, ou seja, o valor da proposta da empresa habilitada, notoriamente não acoberta o custo da contratação, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

"... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Assim, em um procedimento licitatório, o preço a ser oferecido pelo licitante deve ser necessariamente equivalente aos preços que ele pratica em condições similares do mercado privado, sob pena, além de violação aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, também de configuração de infração à ordem econômica, na modalidade discriminação de preços.

Portanto, resta claro que a licitante declarada habilitada ultrapassou o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestadamente plausíveis e deverá ter sua proposta desclassificada por sua evidente inexecutabilidade.

4.DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital é dispõe que a apresentação do balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei, e ainda com seu último exercício social, vejamos:

6.15.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Em análise a documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela empresa R&F nota-se que o balanço patrimonial apresentado na forma da Lei trata-se do balanço patrimonial do exercício de 2020, o que já se configura uma afronta ao exigido em edital pois o último exercício social trata-se do ano de 2021 e não de 2020. Logo, tal balanço deve ser desconsiderado.

Na sequência da documentação, verifica-se a apresentação de um balanço patrimonial do exercício de 2021, ocorre que tal balanço não apresenta nenhuma validade jurídica. O documento apresentado da página 39 a 44 não possui registro da junta comercial, possui apenas um rodapé sinalizando que o balanço foi extraído do sistema da contabilidade.

Portanto, a documentação a que se refere o item 6.15.2 e apresentada pela empresa R&F, deve ser desconsiderada por não atender as exigências editalícias e tão pouco haver validade jurídica o que enseja sua imediata desclassificação.

5.DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

O documento editalício trata em seu item 6.16 e 13.2 sobre as exigências de capacidade técnica, o primeiro item

especifica que a empresa deve comprovar experiência mínima de 1 ano, o segundo item especifica que a execução dos serviços comprovem que a quantidade mínima de 4.000 mil votos.

Em análise aos atestados apresentados pela empresa R&F, existem 2 que comprovam a exigência mínima de 1 ano, conforme segue:

Sinpro RS – 03 de agosto de 2020

Unicred Vale das Antas – 14 de junho de 2020

Ocorre que nenhum dos atestados apresentam a quantidade mínima de votos esperada, sendo que o atestado do Sinpro apresenta apenas um total de 22.249 ELEITORES o que é diferente de Voto, e o atestado da Unicred Vale das Antas apresenta apenas 310 votos.

Portanto, a documentação que se refere aos itens supramencionados não corroboram com as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6.CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto acima e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta e, ainda mesmo que a empresa R&F demonstre a exequibilidade, que esta seja desclassificada por não ter apresentado documentação financeira e técnica adequada.

7.DO PEDIDO

Que essa respeitável Comissão de Licitação desclassifique a empresa R&F reconhecendo sua proposta como inexequível, ou ainda que não reconheça a inexequibilidade, que desclassifique a empresa por não ter apresentado documentação financeira e técnica adequada aos pressupostos do ato convocatório.

Termos em que, pede-se e aguarda deferimento.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Giselle Pimenta
Representante Legal

Fechar